



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PDL 77/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Anula o aumento ilegal dos salários dos secretários municipais que passaram a receber R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) por mês, um reajuste de quase R\$ 5 mil reais, efetivado em fevereiro de 2025”*.

Nos termos da justificativa da proposição:

“Conforme amplamente divulgado pela imprensa local, a prefeitura municipal de Sorocaba aumentou o salário dos secretários municipais em quase 5 mil reais sem a propositura de lei, conforme determina a lei.

Por esse motivo, e conforme dispõe o artigo 34 da nossa carta magna municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

*VI - sustar os **atos normativos do Poder Executivo** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

[...]

*Solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto **anulando os efeitos dessa ação ilegal do executivo municipal**”. (g.n.)*

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso VI, da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** (acima transcrito), a Câmara Municipal possui competência privativa para **“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”**.

Frisa-se que tal prerrogativa se aplica exclusivamente a atos normativos, como decretos, portarias ou regulamentos, que tenham sido formalmente editados pelo Executivo.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos normativos ou regulamentares do Poder Executivo, assim determina o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba**:

“Art. 87.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a **proposição** de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na **Constituição Federal**, que possibilita ao Legislativo sustar atos normativos exorbitantes do Executivo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

No caso em questão, o projeto de Decreto Legislativo em análise não menciona qualquer ato normativo a ser sustado. Vejamos a sua redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77/2025

ANULA O AUMENTO ILEGAL DOS SALÁRIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE PASSARAM A RECEBER R\$ 22.400,00 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) POR MÊS, UM REAJUSTE DE QUASE R\$ 5 MIL REAIS, EFETIVADO EM FEVEREIRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos dos atos que levaram ao aumento do salário dos secretários municipais de Sorocaba em fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, se não houve a edição de qualquer ato normativo formalizando o aumento dos salários dos secretários municipais em fevereiro de 2025, mas apenas o pagamento efetivo desses valores, **não há objeto jurídico passível de sustação por meio de decreto legislativo.**

Portanto, a proposição de um Projeto de Decreto Legislativo para sustar algo que não é um ato normativo configura um desvio de finalidade e ultrapassa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

os limites da competência legislativa estabelecida na legislação de regência, violando o **Princípio da Legalidade (art. 37 da CF)**.

Apesar da inadequação do Decreto Legislativo para o presente caso, a ausência de um ato normativo formal indica uma irregularidade administrativa por parte do Executivo, especialmente quando constatado que tal aumento salarial não foi autorizado por lei aprovada pela Câmara Municipal.

Nessa hipótese, a atuação adequada da Câmara Municipal seria exercer sua **função fiscalizadora**, solicitando esclarecimentos ao Executivo, instaurando comissão parlamentar de inquérito ou encaminhando representações aos órgãos de controle externo, como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas, para apuração de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de amparo legal para sustar os efeitos do aumento de salários sem ato normativo específico, **o PDL padece de inconstitucionalidade (art. 37 da CF) e ilegalidade (art. 34, VI da LOMS)**.

Sorocaba, 13 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003800390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **13/05/2025 16:31**

Checksum: **1C64B3EF6F40950BF7C96F27BDF8F498BA86736A5BA239BAFFED4C6A3467F45**

